



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: ...565.../2008

130ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2008

PROCESSO Nº 1/3293/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.06347

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRAXX MOTOCICLETAS DO BRASIL LTDA.

AUTUANTE: JOSÉ TARCÍSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO – AUDITOR FISCAL

MATRÍCULA: 037.870 -1. X.

RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

EMENTA: - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS: - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – 1. ILÍCITO CONFIGURADO NOS AUTOS – 2. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: - ART. 112, INCISO IV DO CTN E ART. 126, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 12.670/96, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELO ART. 1º, INCISO XV, DA LEI Nº 13.418, DE 30/12/2003. 4. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

O presente Processo trata do Auto de Infração nº 2004.06347, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte TRAXX MOTOCICLETAS DO BRASIL LTDA., da aquisição de motocicletas e motonetas sem documentos fiscais, no montante de R\$ 46.779,01 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e um centavo), no período de 01/01/2001 a 02/03/2004, conforme Relatório do Levantamento de Estoque.

Constam no Processo as Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordens de Serviços nº 2004.06409 e 2004.15623; Termo de Início de Fiscalização nº 2004.11544; Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2004.13567 (fls. 03 a 08), todos emitidos de acordo com a legislação vigente e os Relatórios que embasaram a presente ação fiscal (fls. 09 a 60).

O contribuinte apresentou impugnação ao feito (fls. 67 a 136) argüindo a improcedência do referido auto de infração e da necessidade da realização de perícia, respaldado nos seguintes argumentos:

PROCESSO Nº 1/3293/2004
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TRAXX MOTOCICLETAS DO BRASIL LTDA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.06347



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

-
- a) A empresa atua no ramo de importação para revenda de motocicletas e peças;
- b) Tratando-se de mercadorias importadas, os diversos impostos e taxas são pagos no momento da realização do desembaraço aduaneiro;
- c) Todas as mercadorias que dão entrada no estabelecimento estão devidamente especificadas nas declarações de importação.

Objetivando respaldar os argumentos, foram apensadas à presente peça impugnatória, as cópias de notas fiscais de saídas constantes às fls. 74 a 136.

O Julgador Monocrático manifesta-se pelo indeferimento do pedido de perícia, face às provas documentais acostadas aos autos, suficientes para se inferir à prática do ilícito fiscal.

Por se tratar de omissão de entradas decide-se somente pela aplicação da multa prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03, no valor de R\$ 14.033,70 (quatorze mil trinta e três reais e setenta centavos).

Em face de redução do crédito tributário, decorrente da exclusão do imposto, recorre de ofício.

O Parecer nº 838/2007 (fls. 161/162), emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado (fls. 163), ratificou o entendimento do julgador monocrático.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

1. Da Materialidade do Ilícito.

Conforme Informação Complementar ao Auto de Infração, a presente ação fiscal teve início com a Contagem de Estoque, feita na empresa aos 02 de março de 2004, especificamente das mercadorias tipo motocicletas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Na Ficha de Contagem de Estoque, de 02 de março de 2004, constam 23 (vinte e três) motos, adquiridas através de importação, que foram vendidas no período e não constam as respectivas notas fiscais em entradas, posteriormente, conforme mapa resumo:

1. Moto JL 50 Q-2 Chassi 54 00 00 099 – Nota Fiscal de Venda nº 296, de 20/12/2003 – consta às fls. 02 da Ficha de Contagem de Estoque;
2. Moto JL 50 Q-2 Chassi 74 00 00 010 – Nota Fiscal de Venda nº 318, de 09/01/2004 – consta às fls. 01 da Ficha de Contagem de Estoque;
3. Moto JH 125 LI Chassi 52 00 00 888 – Nota Fiscal Demonstração nº 247, de 08/10/2003 – consta às fls. 08 da Ficha de Contagem de Estoque;
4. Moto JL 110-3 Chassi 23 00 00 210 – Nota Fiscal de Venda nº 391, de 27/02/04 – consta às fls. 03 da Ficha de Contagem de Estoque;
5. Moto JH 125 LI Chassi nº 82 00 00 836 – Nota Fiscal de Venda nº 254, de 21/10/2003 – consta às fls. 08 da Ficha de Contagem de Estoque;
6. Moto MD JL 110-8 (fls. 42 do Processo) – sem indicação do nº do chassi - Nota Fiscal em Entrada nº 12, de 26/11/2001: 01 unidade; Notas Fiscais de Saídas (7, 8, 9, 11, 14, 33, 163, 202, 246 e 338), de 11/10/2001 a 27/01/2004: 19 unidades, perfazendo omissão de entradas de 18 motos.

Pelos fatos, torna-se caracterizada a infringência aos artigos: 139; 169, incisos I e III; 174, inciso IV e 180, todos do Decreto nº 24.569/97, resultante na Omissão de Entradas (materialidade do ilícito) correspondente a 23 (vinte e três) motocicletas, no valor de R\$ 46.779,01 (quarenta e seis mil setecentos e setenta e nove reais e um centavo).

2. Da Penalidade Aplicável.

Na ocorrência de omissão de entradas a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, da lei nº 12.670/96, com redação determinada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2.003, *in verbis*:

Art. 123. (...)

III – Relativamente à documentação e à escrituração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Entretanto, por força do art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à graduação da penalidade aplicável”.

Assim, por se tratar de infração decorrente de operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto fora recolhido no momento da realização do desembaraço aduaneiro e as respectivas operações encontram-se regularmente escrituradas nos livros fiscais do contribuinte, aplica-se a penalidade atenuante estabelecida no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03:

Art. 126. (...)

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

3. Demonstrativo do Crédito Tributário.

Base de Cálculo: R\$ 46.779,01

MULTA (1%): R\$ 467,79

4. Voto.

Embasado nas razões aqui expostas, firmo meu convencimento de que assiste, em parte, razão ao recorrente. Portanto, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal em decorrência da alteração da base de cálculo aplicável.

É o voto.

LLB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **TRAXX Motocicletas do Brasil Ltda.**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com aplicação do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, apesar de devidamente comunicada para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Nara Magalhães Barbosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de novembro de 2008.


Dulcimeirê Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO